



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005788-33.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CARLOS EDUARDO FRANCO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005788-33.2024.8.26.0229

APELANTE: CARLOS EDUARDO FRANCO DE BRITO

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: HORTOLÂNDIA

VOTO Nº 40103

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Cartão de crédito consignado - Inadmissibilidade do pedido de reforma - Validade das cobranças suficientemente demonstrada, por meio de instrumentos contratuais assinados digitalmente (art. 373, II, do CPC) - Validade dos negócios jurídicos, haja vista que os contratos trazem informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura digital do autor, além de ter sido demonstrado o saque realizado – Valor colocado à disposição do beneficiário - Precedente desta C. Câmara - Majoração dos honorários (art. 85, § 11 do CPC) - Sentença mantida - Alteração da verdade dos fatos pelo autor - Litigância de má-fé caracterizada – RECURSO DESPROVIDO, com imposição de sanção.

Cuida-se de “*ação de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, c/c danos morais*” ajuizada por **CARLOS EDUARDO FRANCO DE BRITO** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 293/297, cujo relatório é adotado, e que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta-se, em síntese: *a)* os supostos contratos juntados não se referem à operação de crédito discutida (fl. 305,

segundo parágrafo); **b)** há divergência de numeração do contrato de fls. 156/170 e referido documento não está acompanhado de dossiê de assinatura digital, sendo impossível verificar a autenticidade do documento (fl. 307, penúltimo parágrafo); **c)** *do dano moral indenizável* (fl. 310, item II); e **d)** *da correta fixação dos honorários sucumbenciais* (fl. 313, item III).

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contra-arrazado às fls. 324/334.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, c/c danos morais*” na qual o autor impugna os descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito (RMC), com a identificação nº 16845548, afirmando não ter realizado a contratação (fl. 03).

Na instrução processual, entre outros documentos, o réu juntou o termo de adesão ao cartão de crédito (fls. 156/158), o *termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado* (fl. 159) e a contratação de saque mediante a utilização do cartão consignado (fls. 160/163); com *selfie* (fl. 167), cópia do documento de identificação (fls. 168/169), demonstrativo de pagamento (fl. 170) e comprovante de transferência eletrônica do valor emprestado (fl. 226).

Na réplica, o autor não impugna as informações contidas nos documentos, apenas afirmando a invalidade do negócio jurídico, sob o enfoque de que só teria a intenção de contratar um empréstimo consignado comum (fl. 239, último parágrafo).

A rigor, a validade da contratação e da cobrança foram suficientemente comprovadas pelo réu, eis que os documentos demonstram a contratação digital do cartão de crédito.

Ademais, em réplica, o autor não negou tenha recebido o numerário, quiçá seja o titular da conta bancária destinatária ou juntou extrato da data demonstrando que não recebeu a quantia.

Assim, o relato da petição inicial restou isolado nos autos, enquanto, pela parte ré, foi produzida prova suficiente de fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial (art. 373, II, do CPC).

Por outro lado, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação indicada no título dos documentos celebrados (fl. 156 e 160), cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso III e 31.

Há expressa autorização para reserva de margem consignável e ciência de que mensalmente seria consignado o valor do

pagamento mínimo indicado nas faturas do cartão, inclusive em termo apartado (fl. 159).

Logo, diante da manifesta adesão, remanesce a validade da contratação, sobretudo porque os valores contratados foram colocados à disposição do autor, o que sequer é negado em réplica e está demonstrado à fl. 226.

Assim, a improcedência da pretensão inicial era de rigor e fica mantida, majorando-se os honorários advocatícios a 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Em acréscimo, presente a hipótese prevista no inciso II do art. 80, do Código de Processo Civil, condena-se o autor ao pagamento de multa, fixada em 1% do valor da causa, a indenizar os prejuízos da parte contrária, nos termos do art. 81 do mesmo Diploma.

Em caso relativamente semelhante, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já se pronunciou:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Abusividade não configurada no caso concreto. Contratação voluntária comprovada nos autos, bem como efetiva utilização do cartão para compras e disponibilização de crédito mediante saque, além de pagamento de faturas. Litigância de má-fé caracterizada. Autora alterou a verdade dos fatos. Multa que comporta redução para 1% sobre o valor da causa para evitar enriquecimento sem causa do requerido. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1004165-79.2021.8.26.0344; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022).

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com imposição de sanção por litigância de má-fé.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator